



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PORTARIA CNMP-PRESLNº 6, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.**

Regulamenta a concessão de ajuda de custo para moradia aos Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,** no uso das suas atribuições previstas no artigo 130-A, I, da Constituição Federal, na Resolução CNMP nº 194, de 18 de dezembro de 2018, e no artigo 12, incisos I, IX e XXV e § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP concederá ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos seus Conselheiros, na forma prevista nesta Portaria.

Art. 2º A ajuda de custo para a moradia, de caráter indenizatório, é devida ao Conselheiro em atividade, desde que não opte pelo recebimento da vantagem no órgão de origem e fixe domicílio no Distrito Federal.

§1º O pagamento de ajuda de custo para moradia aos Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

I – inexistir no Distrito Federal imóvel funcional disponível para uso pelo Conselheiro;  
II – o cônjuge ou companheiro, ou qualquer pessoa que resida com o Conselheiro, não ocupe imóvel funcional nem receba o auxílio-moradia;

III – o Conselheiro ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel localizado no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederam o início do mandato do conselheiro;

IV – o domicílio original do Conselheiro se situe em localidade fora dos limites territoriais do Distrito Federal.

§3º A indenização será destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou hospedagem administrada por

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

empresa hoteleira, sendo vedada a sua utilização para o custeio de despesas com condomínio, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço.

Art. 3º Não será devida a ajuda de custo para moradia ao Conselheiro e de igual modo o pagamento cessará:

I – imediatamente, quando:

- a) o Conselheiro recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;
- b) o cônjuge ou companheiro do Conselheiro Nacional do Ministério Público ocupar imóvel funcional;
- c) o Conselheiro passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba o auxílio-moradia.

II – no mês subsequente ao da ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) assinatura do termo de permissão de uso de imóvel funcional pelo Conselheiro Nacional do Ministério Público;
- b) aquisição de imóvel no Distrito Federal pelo Conselheiro, seu cônjuge ou companheiro;
- c) falecimento, no caso do Conselheiro que se deslocou com a família por ocasião de mudança de domicílio;
- d) término, perda ou renúncia de mandato;
- e) disponibilidade;
- f) afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;
- g) não subsistência de qualquer das condições que motivaram o deferimento do pedido;
- h) qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício.

Parágrafo único. Deverá o Conselheiro informar, imediatamente, à Secretaria-Geral do CNMP a cessação de qualquer das condições que motivaram o deferimento do pedido de pagamento da ajuda de custo para moradia.

Art. 4º O valor máximo de ressarcimento a título de auxílio-moradia não poderá exceder o limite de R\$ 4.377,73.

Parágrafo único. O valor máximo será revisado anualmente por ato deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º O pagamento da ajuda de custo para moradia será efetivado a partir do requerimento, que conterà:

I – a localidade de residência;

II – a declaração de não incorrer em nenhuma das vedações previstas nos arts. 2º e 3º desta Portaria;

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III – o compromisso de comunicação imediata à fonte pagadora da ocorrência de qualquer vedação.

§ 1º Compete à Presidente apreciar os pedidos de concessão de ajuda de custo para moradia.

§ 2º Os pedidos de concessão de auxílio-moradia deverão ser anualmente renovados, para fins de atualização de valores.

Art. 6º Cabe à Secretária-Geral do CNMP comunicar ao interessado a disponibilidade de imóvel funcional condigno para sua habitação, para fins de cessação do pagamento do auxílio-moradia, que será retirado da folha transcorridos trinta dias da comunicação.

Parágrafo único. Considera-se interessado o Conselheiro mais antigo do CNMP, excluídos aqueles que já ocupem imóvel funcional, permitida a formação de cadastro.

Art. 7º A percepção da ajuda de custo para moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.

Art. 8º Compete à Presidente decidir os casos omissos e dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao CNMP.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a [Portaria CNMP-PRESI nº 208, de 18 de novembro de 2014](#).

Art. 11 Os Conselheiros que atualmente recebam o auxílio-moradia deverão renovar a solicitação do benefício em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Portaria.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2019.

Art. 13 O pagamento do auxílio-moradia fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do CNMP.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2019.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE